



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2001:

Aliena, por concurso público, um lote indivisível de acções nominativas do capital social da CIMPOR e aprova o respectivo caderno de encargos ..... 2297

### Ministério da Justiça

#### Despacho Normativo n.º 18/2001:

Aprova o Regulamento da Equiparação a Bolseiro no País ..... 2304

### Ministério da Economia

#### Portaria n.º 420/2001:

Estabelece o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL) em veículos automóveis ..... 2305

#### Portaria n.º 421/2001:

Estabelece o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de gás ..... 2306

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 422/2001:

Estabelece os critérios de elaboração dos livros genealógico e registos zootécnicos, no caso das raças híbridas, bem como os de reconhecimento e fiscalização das associações de criadores ou organizações de criação que possuam ou elaborem livros genealógicos e ou registos zootécnicos, a observar nas trocas intracomunitárias de animais de raça pura e de híbridos, da espécie suína, bem como dos respectivos sémen, óvulos e embriões ..... 2306

**Portaria n.º 423/2001:**

Aprova a tabela de preços a praticar pela Estação Zootécnica Nacional — Laboratório de Parasitologia . . . . . 2313

**Portaria n.º 424/2001:**

Altera a Portaria n.º 370/99, de 20 de Maio (aprova a denominação Vinho Regional Ribatejano e estabelece as condições das suas produção e comercialização . . . . . 2314

**Ministério da Educação****Portaria n.º 425/2001:**

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Física, do Instituto Superior de Ciências Educativas, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto . . . . . 2314

**Portaria n.º 426/2001:**

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 532-C/2000, de 31 de Julho . . . . . 2315

**Região Autónoma da Madeira****Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/2001/M:**

Aprova a proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa à tarifa de formação para estudantes do ensino superior da Região Autónoma da Madeira . . . . . 2316

**Banco de Portugal****Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2001:**

Dá nova redacção à subsecção III da secção B do anexo VI do aviso n.º 7/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Dezembro de 1996 . . . . . 2317

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2001

Considerando o disposto na Lei Quadro das Privatizações (Lei n.º 11/90, de 5 de Abril), relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974;

Considerando que, atentos os termos daquela Lei, o Decreto-Lei n.º 331/2000, de 30 de Dezembro, decretou a conclusão do processo de reprivatização da CIMPOR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A.;

Considerando os princípios enunciados no programa de privatizações para o biênio de Junho de 2000 a Junho de 2002, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2000, de 1 de Julho;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 331/2000, de 30 de Dezembro:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alienar, por concurso público, um lote indivisível de 13 505 502 acções nominativas, com o valor nominal de € 5 cada uma, representando 10,049 % do capital social da CIMPOR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A.

2 — Aprovar o caderno de encargos anexo à presente resolução, no qual se estabelecem os termos e as condições do concurso público.

3 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 2001. — Pelo Primeiro-Ministro, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Ministro da Presidência.

#### Caderno de encargos

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto do concurso

1 — O presente caderno de encargos rege o concurso público relativo à conclusão do processo de reprivatização da CIMPOR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A. (adiante designada por CIMPOR), a levar a efeito nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 331/2000, de 30 de Dezembro.

2 — O concurso tem por objecto a alienação de um lote indivisível de 13 505 502 acções nominativas, com o valor nominal de € 5 por acção, representativo de 10,049 % do capital social da CIMPOR.

3 — A alienação será feita pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A.

#### Artigo 2.º

##### Critérios de selecção

1 — Os critérios de selecção da proposta vencedora serão os seguintes:

- a) Contribuição proposta para a manutenção da identidade empresarial da CIMPOR;
- b) Contribuição proposta para a manutenção da CIMPOR como sociedade com o capital aberto ao investimento do público;

- c) Contribuição proposta para o reforço da capacidade concorrencial da CIMPOR, no plano internacional;
- d) Capacidade e idoneidade dos concorrentes para levar a cabo as medidas apresentadas para efeitos das anteriores alíneas a), b) e c);
- e) Preço oferecido.

2 — O critério do preço apenas será utilizado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, para optar entre propostas de mérito equivalente em função dos restantes critérios de selecção referidos neste artigo.

3 — Na avaliação das propostas de contribuição para a manutenção da identidade empresarial da CIMPOR serão tidas especialmente em conta as medidas relativas:

- a) À manutenção da produção e comercialização de cimento e produtos conexos como principais actividades prosseguidas pela empresa;
- b) À manutenção da localização do seu centro de decisão;
- c) À manutenção ou reforço da sua presença nos mercados nacional e internacional;
- d) À estabilidade da orientação estratégica da empresa;
- e) À manutenção dos sinais distintivos da empresa e dos seus produtos.

4 — Na avaliação das propostas de contribuição para a manutenção da CIMPOR como sociedade com o capital aberto ao investimento do público serão tidas especialmente em conta:

- a) As medidas tendentes a que se mantenha a admissão à negociação em bolsa de valores das acções da CIMPOR;
- b) As medidas que os concorrentes sobre os quais possa vir a impender uma obrigação de lançamento de oferta pública de aquisição, ou que tencionem voluntariamente vir a lançar uma oferta pública de aquisição sobre a CIMPOR, se proponham levar à prática para, em caso de perda pela CIMPOR da qualidade de sociedade aberta, promover a readmissão das acções da CIMPOR à negociação em mercado regulamentado.

5 — Na avaliação das propostas de contribuição para o reforço da capacidade concorrencial da CIMPOR serão tidas especialmente em conta as medidas contidas nos planos estratégicos e de desenvolvimento apresentados pelos concorrentes, designadamente as que visem o crescimento da presença da empresa nos mercados internacionais.

6 — Na avaliação da capacidade e idoneidade dos concorrentes para levar a cabo as medidas apresentadas para efeitos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 serão tidos especialmente em conta:

- a) O nível percentual da participação já detida pelo concorrente no capital social da CIMPOR;
- b) O eventual compromisso do concorrente da manutenção da participação referida na alínea anterior por período não inferior ao prazo de indisponibilidade das acções a adquirir;
- c) A suficiência da estrutura financeira do concorrente;
- d) A capacidade e a experiência de gestão do concorrente, nomeadamente no sector cimenteiro.

**Artigo 3.º****Fases do concurso**

1 — O concurso processa-se através das seguintes fases:

- a) Entrega, abertura e admissão das propostas;
- b) Avaliação das propostas e determinação do adquirente.

2 — Apenas são admitidos à 2.ª fase os concorrentes que tenham sido admitidos na 1.ª fase.

**Artigo 4.º****Concorrentes**

1 — O concurso é aberto a entidades nacionais e estrangeiras, que podem concorrer individualmente ou em agrupamento.

2 — Os concorrentes que se apresentem agrupados serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da sua proposta e deste caderno de encargos.

3 — Para os efeitos deste caderno de encargos, o termo «concorrente» designa, indistintamente, quer um agrupamento concorrente quer um concorrente a título individual.

4 — Cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

5 — Cada entidade não pode integrar mais de um agrupamento concorrente.

6 — Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento concorrente e concorrer individualmente.

7 — Consideram-se como uma mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou relações de participação recíprocas de valor igual ou superior a 50% do capital social de uma delas ou que se encontrem em relação de domínio ou de grupo nos termos estatuídos no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários.

8 — A alienação de acções será contratada com o concorrente vencedor ou, em caso de o vencedor ser um agrupamento de entidades, com o conjunto das entidades que integrem o agrupamento vencedor, na proporção das acções que cada uma haja declarado pretender adquirir, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

**Artigo 5.º****Júri do concurso**

1 — O concurso é conduzido por um júri, composto pelo inspector-geral de Finanças, que presidirá, pelo director-geral do Tesouro e pelo director-geral da Indústria, que se podem fazer substituir por quem designem para o efeito.

2 — Compete ao júri, nomeadamente, proceder à recepção e à admissão das propostas e à sua apreciação, mediante relatório de selecção a submeter ao Conselho de Ministros.

3 — Sempre que o entenda conveniente, o júri pode promover contactos com os concorrentes com o objectivo de obter esclarecimentos ou elementos adicionais de informação sobre quaisquer aspectos das respectivas propostas, podendo para o efeito fixar prazo para a prestação desses esclarecimentos ou desses elementos de informação.

4 — As deliberações do júri serão tomadas por maioria de votos, não sendo admitidas abstenções; nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, mencionar-se-á em acta essa circunstância, podendo o membro em questão fazer exarar as razões da sua discordância.

5 — Os membros do júri entram no exercício das suas funções no dia seguinte ao da publicação da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos.

**Artigo 6.º****Apoio ao júri**

1 — O apoio técnico ao júri será prestado pela Inspeção-Geral de Finanças e pela Secção Especializada para as Reprivatizações.

2 — O júri designará, de entre o pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, um secretário, a quem competirá, designadamente, lavrar as actas.

**Artigo 7.º****Preço**

Salvo o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, o preço das acções a alienar nos termos deste caderno de encargos é € 30,4 por acção.

**Artigo 8.º****Conteúdo das propostas**

1 — A apresentação da proposta implica a plena aceitação pelo concorrente de todas as obrigações resultantes do presente caderno de encargos, bem como o compromisso de que dispõe dos meios financeiros adequados à concretização da operação.

2 — As propostas apresentadas pelos concorrentes não podem conter qualquer cláusula condicionadora da aquisição.

3 — Cada proposta deverá ser constituída pela documentação exigida no n.º 1 do artigo seguinte.

**Artigo 9.º****Documentos**

1 — Os documentos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior são os seguintes:

- a) Memorando, datado e assinado, descrevendo de forma pormenorizada o modo como o concorrente se propõe contribuir para a prossecução dos objectivos resultantes do n.º 1 do artigo 2.º do presente caderno de encargos, nomeadamente as principais medidas e os meios a utilizar para o efeito, incluindo o plano estratégico e de desenvolvimento proposto pelo concorrente para a empresa;
- b) Resposta pormenorizada ao questionário que constitui o anexo I deste caderno de encargos;
- c) No caso de pessoas singulares, ainda que integrando um agrupamento, declaração de rendimentos dos três últimos anos, relação de bens patrimoniais e, eventualmente, outros elementos que comprovem a capacidade financeira adequada à prossecução dos objectivos resultantes do n.º 1 do artigo 2.º;

- d) No caso de pessoas colectivas, incluindo aquelas que integrarem um agrupamento:
- i) Certificado de existência legal do qual conste a composição dos seus órgãos sociais;
  - ii) Exemplar actualizado do respectivo contrato de sociedade;
  - iii) Documentos de prestação de contas (relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e certificação legal de contas, nos casos em que a mesma seja legalmente exigível) referentes aos três últimos exercícios ou aos exercícios findos desde a sua constituição, caso esta tenha ocorrido há menos de três anos;
  - iv) Identificação dos sócios ou accionistas cuja participação, directa ou indirecta, no capital social seja igual ou superior a 10%;
- e) No caso de pessoas singulares ou colectivas, ainda que integrando um agrupamento:
- i) Indicação das funções exercidas em órgãos sociais de outras sociedades;
  - ii) Identificação das sociedades em que detenham, directa ou indirectamente, mais de 10 % de participação no respectivo capital social;
- f) No caso de um agrupamento concorrente:
- i) Indicação do número de acções que cada entidade que constitui o agrupamento detém à data da proposta, directa ou indirectamente, bem como do número de votos que lhe são legalmente imputáveis;
  - ii) Quantidade de acções que cada entidade que constitui o agrupamento se propõe adquirir;
- g) Instrumento de mandato emitido por cada uma das entidades que integrem um agrupamento, designando um representante comum efectivo e um suplente, para efeitos do processo de concurso, aos quais deverão ser conferidos plenos poderes para rever o preço oferecido;
- h) Declaração expressa de aceitação, sem reservas, das condições a que obedece o presente concurso, assinada por todas as entidades que integrem um agrupamento ou, conforme o caso, pelo concorrente individual ou pelos seus representantes legais ou pelo seu mandatário designado nos termos previstos no n.º 2 infra;
- i) Cópias de quaisquer acordos celebrados entre os membros de um agrupamento concorrente ou entre estes e outros accionistas da CIMPOR para efeitos do presente concurso ou do exercício concertado do direito de voto no âmbito da CIMPOR, nomeadamente acordos parasso-ciais, ainda que de eficácia futura;
- j) Comprovativo da prestação da caução a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;
- l) Declaração emitida por cada pessoa colectiva, ainda que integrando um agrupamento, confirmando que não se encontra, relativamente a qualquer entidade concorrente ou que seja

- m) Relativamente às entidades, sejam pessoas singulares ou colectivas, ainda que integrando um agrupamento, que estejam sujeitas a impostos sobre o rendimento português ou que estejam obrigadas a contribuir para a segurança social portuguesa, certidões comprovativas de que têm a sua situação regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social.

2 — Os concorrentes individuais podem juntar aos documentos referidos no número anterior instrumento de mandato, designando um representante efectivo e um suplente para efeitos do processo do concurso.

3 — No caso de o concorrente individual optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, todos os actos relativos ao presente concurso podem ser praticados pelo respectivo mandatário.

4 — Os documentos referidos no n.º 1 devem ainda ser rubricados pelo representante comum do agrupamento ou, conforme o caso, pelo concorrente individual ou pelos seus representantes legais ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 2.

#### Artigo 10.º

##### Caução

1 — É obrigatória a prestação de uma caução pelos concorrentes, no montante de 1 000 000 000\$, através de depósito não remunerado no Banco de Portugal, à ordem da Direcção-Geral do Tesouro, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução a favor do Estado, emitidos de acordo com o anexo II deste caderno de encargos, destinada a assegurar a não revogação da proposta e a observância das condições fixadas neste caderno de encargos.

2 — Os concorrentes que revoguem as suas propostas perdem a favor do Estado as respectivas cauções.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos cinco dias úteis subsequentes à realização do acto público previsto nos artigos 14.º a 17.º ou à publicação da resolução do Conselho de Ministros que encerre o concurso, de acordo com o artigo 24.º, são libertadas, consoante o caso, as cauções prestadas, respectivamente, pelos concorrentes excluídos e preteridos.

4 — No caso de não proceder ao pagamento do preço nas condições e no prazo fixados no artigo 25.º, o concorrente vencedor, ou o concorrente que subsequentemente lhe suceder nos termos previstos no n.º 3 do artigo 24.º, perde a favor do Estado a caução prevista no n.º 1.

5 — A caução prestada pelo concorrente adquirente será libertada após o pagamento integral do preço das acções.

#### Artigo 11.º

##### Organização da proposta

1 — A proposta tem de ser redigida na língua portuguesa, podendo, porém, os documentos exigidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º ser apresentados noutra língua desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo representante comum do agrupamento ou, consoante o caso, pelo concorrente individual ou pelos seus representantes legais ou manda-

tário, entendendo-se, no caso de ser apresentada tradução, que o concorrente aceita a prevalência da mesma sobre os respectivos originais para todos e quaisquer efeitos.

2 — O documento referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º será encerrado em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual será escrito «Memorando».

3 — A documentação referida nas alíneas *b*) a *m*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9.º será encerrada noutro sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual será escrito «Documentos».

4 — Os sobrescritos referidos nos números anteriores serão por sua vez encerrados num outro sobrescrito (adiante designado «sobrescrito exterior»), também opaco, fechado e lacrado, que será objecto da entrega prevista no artigo 12.º deste caderno de encargos.

5 — Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, referência ao presente concurso nos termos seguintes:

«Concurso público relativo à 4.ª fase de reprivatização da CIMPOR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A.»

6 — Nos sobrescritos indicados nos n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo terá ainda de constar, exteriormente, o nome do concorrente individual e dos seus representantes legais ou, quando designado, do seu mandatário; sendo o concorrente um agrupamento, nos sobrescritos deverá constar, exteriormente, o nome de todas as entidades que o integrem, bem como o nome do representante comum do agrupamento.

7 — Exceptuam-se da obrigação de tradução estabelecida no n.º 1 deste artigo os documentos referidos na subalínea *iii*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º, que poderão ser apresentados na língua inglesa.

## CAPÍTULO II

### Fase de entrega, abertura e admissão das propostas

#### Artigo 12.º

##### Entrega das propostas

1 — As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso público serão entregues na Inspeção-Geral de Finanças, sita na Rua de Angelina Vidal, 41, em Lisboa, até às 17 horas do 30.º dia útil posterior à data da publicação do presente caderno de encargos.

2 — Contra a entrega de cada proposta será passado recibo, do qual constarão a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e a hora em que a mesma foi entregue, bem como o número de ordem da apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

#### Artigo 13.º

##### Esclarecimentos e prorrogação do prazo

1 — Qualquer pedido de esclarecimento de ordem processual que os concorrentes interessados pretendam ver satisfeito com vista à formulação das respectivas propostas deverá ser apresentado ao júri, por escrito, na morada indicada no n.º 1 do artigo anterior, durante o 1.º terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido por aquele no terço subsequente do referido prazo.

2 — A falta de prestação pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado nos termos previstos no número anterior poderá justificar a prorrogação, até ao limite de 10 dias úteis, do prazo para a entrega das propostas, a requerimento do concorrente interessado, se o júri considerar pertinente a dúvida suscitada por aquele, designadamente se a mesma for susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

3 — Os esclarecimentos prestados serão publicados no *Boletim* da BVL — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A., sem prejuízo de poderem ser igualmente anunciados por outros meios que o júri considere adequados.

#### Artigo 14.º

##### Acto público de abertura e admissão das propostas

1 — O acto público de abertura e admissão das propostas realizar-se-á na Inspeção-Geral de Finanças, na morada indicada no n.º 1 do artigo 12.º, pelas 10 horas do 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo para a respectiva entrega.

2 — O acto terá a presença do Procurador-Geral da República ou de um seu representante e a ele poderá assistir qualquer interessado.

3 — Apenas poderão intervir os concorrentes, sendo a sua representação feita pelos representantes comuns dos agrupamentos concorrentes e pelos representantes legais ou mandatários dos concorrentes individuais, caso estes sejam pessoas colectivas.

#### Artigo 15.º

##### Abertura das propostas

1 — O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os sobrescritos exteriores, mas dos sobrescritos nestes contidos apenas serão abertos nesta fase os relativos a documentos, mantendo-se inviolados os dos memorandos, referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º

2 — Seguidamente será feita a leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas.

3 — Posteriormente, o presidente do júri procederá à identificação dos concorrentes e dos seus representantes, aos quais poderá solicitar os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

4 — Os sobrescritos relativos aos memorandos são todos introduzidos noutro sobrescrito ou volume opaco, o qual deve ser fechado e lacrado.

5 — Os sobrescritos referidos no número anterior serão assinados por todos os membros do júri, pelo Procurador-Geral da República ou seu representante e por todos os concorrentes, sendo as respectivas assinaturas feitas pelos seus representantes nos casos em que tal for aplicável.

#### Artigo 16.º

##### Admissão das propostas e reclamações

1 — Interrompido o acto público, o júri, em sessão privada, rubricará, por dois dos seus membros, todos os documentos, podendo essas rubricas ser apostas por meio de chancela.

2 — Cumprida esta diligência, o júri deliberará sobre a admissão das propostas.

3 — Serão excluídas as propostas que:

- a) Não tenham sido entregues no local e no prazo fixados;
- b) Não observem o disposto nos n.ºs 3 a 7, inclusive, do artigo 4.º;
- c) Não sejam organizadas nos termos previstos no artigo 11.º, desde que o júri considere a falta perturbadora do processo;
- d) Sujeitem a aquisição a qualquer condição.

4 — Serão admitidas condicionalmente as propostas que:

- a) Não integrem a totalidade dos documentos exigidos no n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido.

5 — Retomada a sessão pública, o presidente do júri dará a conhecer a lista das propostas admitidas, bem como a das admitidas condicionalmente e das liminarmente excluídas, indicando, nos últimos dois casos, as respectivas razões.

6 — No caso de existirem propostas admitidas condicionalmente, o júri concederá até três dias úteis aos respectivos concorrentes para entregarem, contra a emissão de recibo, os documentos em falta ou completarem os elementos omissos.

7 — Para efeitos do número anterior, os concorrentes consideram-se devidamente notificados pelo júri no próprio acto público, ainda que não estejam presentes ou representados.

8 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 6, o júri interromperá o acto público, o qual prosseguirá pelas 10 horas do 1.º dia útil imediato ao termo do prazo fixado para a entrega dos documentos e elementos em falta.

9 — Verificados os documentos e os elementos entregues, o júri deliberará sobre a admissão definitiva das propostas admitidas condicionalmente, devendo excluí-las se:

- a) Os documentos em falta não tiverem sido entregues no local e prazo fixados;
- b) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer elemento exigido e desde que o júri considere a falta essencial;
- c) Na nova documentação apresentada se inclua qualquer indicação que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

10 — O júri dará a conhecer as razões da exclusão de propostas, bem como a lista definitiva dos concorrentes admitidos.

11 — Os concorrentes poderão apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria exclusão, podendo para o efeito examinar toda a documentação instrutora das propostas, durante o período fixado pelo júri para o efeito.

12 — Serão exaradas em acta as reclamações formuladas pelos concorrentes bem como as deliberações que sobre elas forem aprovadas pelo júri, incluindo os respectivos fundamentos.

13 — O presidente do júri poderá suspender, em qualquer momento, o acto público ou a sessão privada, fixando logo a data e a hora da sua continuação.

### CAPÍTULO III

#### Fase de avaliação das propostas e de determinação do adquirente

##### Artigo 17.º

###### Abertura e admissão dos memorandos

1 — Cumprido o disposto nos artigos anteriores, procede-se, de seguida, à abertura dos sobrescritos dos memorandos dos concorrentes admitidos e à verificação dos documentos aí inseridos, devendo estes ser rubricados por, pelo menos, dois membros do júri.

2 — O júri, se o entender oportuno, pode proceder, em sessão privada, ao exame da documentação referida no número anterior.

3 — São excluídos nesta fase os concorrentes cujos memorandos:

- a) Não respeitem o que se encontra estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, desde que o júri considere a falta perturbadora do processo;
- b) Incluam qualquer cláusula que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — É feita, de seguida, a leitura pública da lista dos concorrentes cujas propostas são admitidas a avaliação de mérito.

##### Artigo 18.º

###### Remissão para as regras da fase anterior

É aplicável à fase do acto público prevista no artigo anterior o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º e nos n.ºs 11 a 13 do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.

##### Artigo 19.º

###### Interposição de recursos

1 — Das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do n.º 11 do artigo 16.º, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Finanças.

2 — O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde conste aquele acto, desde que aquela seja requerida nos três dias úteis subsequentes ao termo do acto público.

3 — O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do mesmo.

4 — O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado na Inspeção-Geral de Finanças ou no Gabinete do Ministro das Finanças.

5 — O recurso deve ser remetido ao Ministro das Finanças no 1.º dia útil imediato ao da sua interposição.

##### Artigo 20.º

###### Decisão sobre os recursos

1 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão os actos necessários à satisfação dos legítimos interesses do recorrente.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias úteis após a sua apresentação.

## Artigo 21.º

**Cumprimento de obrigações resultantes da legislação sobre concorrência**

1 — Caso se encontre obrigado, nos termos da legislação sobre concorrência, a proceder a notificação prévia de operação de concentração de empresas, o concorrente deve entregar ao júri documento comprovativo da realização da notificação prévia perante a entidade competente.

2 — A comprovação perante o júri da realização da notificação referida no número anterior deve ocorrer nos cinco dias úteis subsequentes ao termo do acto público.

3 — A decisão da entidade competente para apreciar a operação de concentração deve ser transmitida pelo concorrente ao júri no prazo de dois dias úteis contados da data em que o concorrente seja notificado dessa decisão.

4 — A inobservância do disposto no n.º 2 ou no n.º 3 determina a exclusão do concorrente faltoso.

## Artigo 22.º

**Avaliação das propostas dos concorrentes**

Fixada, nos termos do artigo 17.º deste caderno de encargos, a lista dos concorrentes cujas propostas são admitidas à avaliação de mérito, o júri inicia de imediato essa avaliação, de acordo com o estabelecido no artigo 2.º do presente caderno de encargos.

## Artigo 23.º

**Relatório do júri**

1 — Concluída a avaliação das propostas, o júri elaborará relatório circunstanciado, que submeterá à aprovação do Governo.

2 — O relatório referido no número anterior deve conter a apreciação de cada uma das propostas e a ordenação do seu mérito relativo, podendo concluir pela existência de propostas de mérito equivalente.

3 — Do relatório referido nos números anteriores deve ainda constar a fundamentação das razões que tenham levado à exclusão de concorrentes nos termos dos n.ºs 3 e 9 do artigo 16.º, do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 4 do artigo 21.º

4 — O relatório será enviado a Conselho de Ministros, no prazo de 15 dias úteis a contar do termo do acto público previsto nos artigos 14.º a 17.º, acompanhado de toda a documentação, a fim de permitir que sobre ele seja aprovada a resolução referida no artigo seguinte.

5 — Caso se verifique a situação prevista no n.º 1 do artigo 21.º, o prazo referido no número anterior é prorrogado por cinco dias úteis contados da data da entrega do documento a que alude o n.º 3 do mesmo artigo.

## Artigo 24.º

**Escolha mediante resolução do Conselho de Ministros**

1 — O Conselho de Ministros, em face do relatório do júri, pode, mediante resolução:

- a) Homologar a ordenação das propostas constante do relatório do júri, determinando, em consequência, o concorrente vencedor;
- b) Mandar proceder à notificação dos concorrentes cujas propostas de mérito equivalente tenham sido ordenadas, conjuntamente, em primeiro lugar, para apresentarem, no prazo que lhes for fixado, mas que não poderá exceder 10 dias úteis, propostas de preço mais elevado do que o previsto no artigo 7.º;

c) Alterar a referida ordenação, determinando que a alienação seja feita a favor de outro concorrente;

d) Rejeitar uma, várias ou todas as propostas apresentadas, por considerar que não satisfazem integralmente os critérios referidos no n.º 1 do artigo 2.º ou não garantem suficientemente a concretização dos objectivos que lhes estão subjacentes.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, o concorrente vencedor será aquele que vier a oferecer um preço mais elevado; a declaração de qual o concorrente vencedor será feita por resolução do Conselho de Ministros.

3 — As propostas referidas na alínea b) do n.º 1 serão apresentadas, em sobrescritos fechados, à Inspeção-Geral de Finanças, no local indicado no n.º 1 do artigo 12.º

4 — O acto público de abertura das propostas referidas no número anterior realizar-se-á no local nele referido, pelas 10 horas do 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo para a respectiva entrega, observando-se o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º deste caderno de encargos.

5 — O presidente do júri dará a conhecer o conteúdo das propostas.

6 — Encerrado o acto público, o júri elaborará relatório sobre as propostas apresentadas, que submeterá ao Governo.

7 — Na resolução aprovada nos termos das alíneas a) ou c) do n.º 1 será declarado qual o preço devido por aplicação do estabelecido no artigo 7.º; na resolução aprovada nos termos do n.º 2 será declarado o preço devido ao abrigo do mesmo.

8 — Se o concorrente vencedor não proceder, nas condições e prazo fixados no n.º 1 do artigo seguinte, ao pagamento do preço das acções objecto de alienação, a venda poderá ser efectuada ao concorrente ordenado imediatamente a seguir, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º

## Artigo 25.º

**Pagamento do preço**

1 — O pagamento do preço das acções objecto de alienação será efectuado, integralmente, nos 10 dias úteis seguintes à determinação do concorrente vencedor ou do que lhe suceder, nos termos do n.º 8 do artigo anterior, mediante depósito na conta, de que a PAR-PÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., é titular junto da Caixa Geral de Depósitos, com o NIB 003506700002807473007.

2 — O concorrente vencedor ou o que lhe suceder nos termos do n.º 8 do artigo anterior deve, nos três dias úteis subsequentes à realização do pagamento previsto no n.º 1, provar perante o júri que se encontra pago o respectivo valor.

## CAPÍTULO IV

**Disposições várias**

## Artigo 26.º

**Indisponibilidade das acções**

As acções a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste caderno de encargos estão sujeitas ao regime de indisponibilidade estabelecido nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 331/2000, de 30 de Dezembro.

**Artigo 27.º****Direito a dividendos**

As acções objecto deste concurso serão transmitidas sem o direito aos dividendos do exercício do ano 2000.

**Artigo 28.º****Obrigações de informação**

1 — O adquirente fica obrigado a apresentar ao Ministro das Finanças, durante o prazo de três anos a contar da aquisição, relatórios periódicos sobre o desenvolvimento dos negócios da CIMPOR e o grau de concretização das medidas por ele propostas no memorando referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º deste caderno de encargos.

2 — Os relatórios previstos no número anterior serão apresentados semestralmente por referência a 31 de Dezembro e 30 de Junho de cada ano, no prazo máximo de um mês a contar da colocação à disposição dos accionistas das contas respectivas.

3 — Durante o prazo referido no n.º 1 deste artigo, o adquirente fica ainda obrigado a responder a todos os pedidos de informação que lhe sejam formulados pelo Governo sobre o cumprimento das obrigações fixadas neste caderno de encargos e das resultantes da proposta apresentada pelo adquirente.

**Artigo 29.º****Obrigações do adquirente e sua transmissibilidade**

1 — Considerar-se-ão como obrigações do adquirente todas as condições fixadas neste caderno de encargos, bem como todas as declarações e propostas feitas pelo concorrente vencedor no âmbito do concurso.

2 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 331/2000, de 30 de Dezembro, transmitem-se para os eventuais posteriores adquirentes e subadquirentes das acções alienadas no concurso todas as obrigações do adquirente, ficando aqueles vinculados, nos mesmos termos, ao seu cumprimento.

**Artigo 30.º****Garantias bancárias e seguros-caução**

1 — As garantias bancárias e os seguros-caução previstos neste caderno de encargos devem ser prestados por instituições de reconhecida idoneidade e revestirão a natureza de garantia de primeira interpelação.

2 — As referidas garantias bancárias e os seguros-caução não podem ser emitidos por entidades em que o concorrente ou, no caso de se tratar de um agrupamento, algum dos seus membros participe em mais de 10 % do capital social.

**Artigo 31.º****Concorrentes excluídos e preteridos**

Os concorrentes excluídos e preteridos no concurso não têm direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

**Artigo 32.º****Suspensão ou anulação do concurso**

1 — O Estado reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final, suspender ou anular o processo de alienação das acções objecto deste concurso, desde que razões de interesse público ou social o justifiquem.

2 — No caso de se verificar a suspensão ou anulação do concurso nos termos do número anterior, os concorrentes não têm direito, por esses factos, a qualquer indemnização.

**ANEXO I****Questionário a preencher pelos concorrentes**

[artigo 9.º, n.º 1, alínea *b*), do caderno de encargos]

1 — Identificação completa de todas as entidades que integram o agrupamento concorrente ou do concorrente individual, conforme for o caso:

1.1 — Nome ou denominação social;

1.2 — Capital;

1.3 — Domicílio ou sede social;

1.4 — Grupo económico a que pertence;

1.5 — Lista dos principais sócios ou accionistas, com indicação da percentagem de participação de cada um;

1.6 — Sucursais no estrangeiro;

1.7 — Empresas directa ou indirectamente controladas;

1.8 — Acordos celebrados com outras pessoas singulares ou colectivas que possam ter uma relação directa ou indirecta com a participação do concorrente no capital da CIMPOR.

2 — Idoneidade e capacidade jurídica, técnica e financeira:

2.1 — Apresentação dos elementos curriculares relativos à actividade desenvolvida pelo concorrente, ou pelos membros que integrem um agrupamento, que possam contribuir para a avaliação da respectiva capacidade e experiência de gestão, nomeadamente no sector cimenteiro;

2.2 — Apresentação de elementos comprovativos da capacidade técnica do concorrente ou dos membros que integram um agrupamento;

2.3 — Apresentação de elementos que possibilitem a avaliação da capacidade financeira do concorrente, com vista a assegurar o cumprimento dos objectivos resultantes do n.º 1 do artigo 2.º do caderno de encargos, bem como de elementos comprovativos da origem de eventual financiamento para a aquisição das acções objecto do presente concurso público.

3 — Relacionamento com a CIMPOR e com o Grupo CIMPOR:

3.1 — Tipo de relacionamento que as entidades que compõem o agrupamento concorrente, ou que o concorrente individual, mantêm com a CIMPOR e com empresas do Grupo CIMPOR, nomeadamente relações a nível jurídico, financeiro, comercial ou industrial:

*a*) Participações já detidas, directa ou indirectamente, na CIMPOR;

*b*) Acordos de cooperação técnica;

*c*) Participações em comum noutras sociedades;

*d*) Operações financeiras comuns;

*e*) Contencioso;

*f*) Projectos comuns;

*g*) Outros;

3.2 — Perspectivas da evolução dessas relações (sua manutenção, desenvolvimento ou reformulação) no âmbito ou em consequência da aquisição das acções objecto deste concurso;

3.3 — Vantagens para a CIMPOR e para as suas participadas resultantes da aquisição das acções objecto deste concurso;

3.4 — Objectivos que o concorrente se propõe prosseguir caso adquira as acções objecto deste concurso.

3.5 — Outras informações relevantes para a avaliação da proposta de compra.

## ANEXO II

**Modelo de garantia bancária/seguro-caução**

(artigo 10.º, n.º 1, do caderno de encargos)

**Garantia bancária/seguro-caução n.º...**

Em nome e a pedido de ... <sup>(1)</sup> vem o(a) ... <sup>(2)</sup>, pelo presente documento, prestar, a favor do Estado Português, uma garantia bancária/seguro-caução no valor de 1000 milhões de escudos destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) solicitante(s) da caução, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do caderno de encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2001, responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o(s) solicitante(s) da caução revogue(m) a sua proposta ou deixe(m) de observar as condições fixadas no referido caderno de encargos.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá invocar qualquer objecção e efectuará o pagamento no prazo de três dias a contar da data em que o mesmo seja solicitado.

<sup>(1)</sup> Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

<sup>(2)</sup> Identificação completa da instituição garante.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Despacho Normativo n.º 18/2001**

Tendo em conta a necessidade de regulamentar as condições, termos e procedimento para concessão da equiparação a bolseiro no País aos funcionários do Ministério da Justiça, entendeu-se necessária a aprovação de um regulamento que discipline essa matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Equiparação a Bolseiro no País, em anexo ao presente despacho normativo e que dele constitui parte integrante.

2 — O presente despacho normativo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se ainda aos procedimentos administrativos para equiparação a bolseiro no País que à data da sua entrada em vigor não tenham sido objecto de decisão final.

Ministério da Justiça, em 26 de Março de 2001. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*.

## ANEXO

**REGULAMENTO DE EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO NO PAÍS****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

Aos funcionários e agentes dos órgãos, serviços e organismos que integram a estrutura do Ministério da Justiça pode ser concedida a equiparação a bolseiro no País quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios

em matérias consideradas de interesse para as atribuições do Ministério da Justiça.

**Artigo 2.º****Requisitos da concessão**

São requisitos da concessão da equiparação a bolseiro:

- a) Que os programas de trabalho e estudo, cursos ou estágios sejam de duração superior a três meses;
- b) A nomeação do funcionário ou agente em lugar do quadro, a título definitivo;
- c) O exercício de serviço efectivo durante pelo menos cinco anos, com classificação de serviço mínima de *Bom*.

**Artigo 3.º****Condição de atribuição**

Podem requerer a equiparação a bolseiro os funcionários e agentes dos órgãos, serviços e organismos que integram a estrutura do Ministério da Justiça que se proponham realizar:

- a) Um projecto, um estudo ou uma investigação;
- b) Doutoramento;
- c) Mestrado;
- d) Curso de pós-graduação;
- e) Curso de formação especializada.

**Artigo 4.º****Pedido e duração**

1 — O pedido de equiparação a bolseiro deve ser objecto de uma proposta do candidato, devidamente fundamentada.

2 — A equiparação a bolseiro nos casos das alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior não pode ser concedida por prazo superior a três anos civis.

3 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o prazo da equiparação inicialmente concedido, nos termos do número anterior, pode ser prorrogado por períodos de um ano, desde que o prazo máximo total da equiparação não exceda, em caso algum, quatro anos civis.

4 — A equiparação a bolseiro nos casos das alíneas *c*) e *e*) do artigo anterior não pode, em caso algum, ser concedida por prazo superior a dois anos civis.

5 — Quando o funcionário ou agente equiparado a bolseiro, por motivos supervenientes que não lhe sejam imputáveis, não puder concretizar o projecto para o qual foi concedida a equiparação a bolseiro, poderá requerer a cessação dessa equiparação antes do termo do prazo previsto no presente artigo.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º do presente Regulamento.

**CAPÍTULO II****Direitos e deveres****Artigo 5.º****Direitos**

1 — O funcionário ou agente equiparado a bolseiro goza do direito à dispensa temporária, total ou parcial, do exercício das funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A equiparação a bolseiro é temporária e não dá origem à abertura de vaga, podendo o respectivo lugar ser preenchido em regime de substituição, nos termos gerais, no caso de se tratar de cargos dirigentes.

#### Artigo 6.º

##### Deveres

1 — São deveres do funcionário ou agente equiparado a bolseiro:

- a) A observância da proibição de exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto quando de carácter esporádico para realização de conferências e palestras;
- b) Consoante a modalidade para que foi requerida a equiparação, nos termos do artigo 3.º:
  - i) A conclusão do projecto, estudo ou investigação até ao final do período da equiparação, no caso da alínea a);
  - ii) A apresentação da tese e o requerimento das respectivas provas até ao final do período da equiparação, nos casos das alíneas b) e c);
  - iii) A apresentação do respectivo diploma, nos casos das alíneas d) e e).
- c) A apresentação, ao Ministro da Justiça, de um relatório da sua actividade no prazo máximo de 60 dias após o final do prazo da equiparação a bolseiro;
- d) A prestação de serviço ao Ministério da Justiça, após o termo do período de equiparação a bolseiro, por um período pelo menos igual ao da referida equiparação.

2 — No caso de incumprimento de qualquer dos deveres estabelecidos no número anterior ou se, nos casos das alíneas b) e c) do artigo 3.º, ocorrer a sua desistência ou exclusão, fica o equiparado a bolseiro obrigado à devolução dos montantes respeitantes aos vencimentos percebidos durante o período da equiparação.

3 — Em casos excepcionais e na sequência de requerimento devidamente fundamentado a apresentar pelo interessado, o Ministro da Justiça pode dispensar a devolução a que se refere o número anterior.

### CAPÍTULO III

#### Procedimento

#### Artigo 7.º

##### Apresentação do requerimento

1 — O requerimento para concessão de equiparação a bolseiro é dirigido ao Ministro da Justiça, dele devendo constar:

- a) Identificação, residência, serviço de origem, local de exercício de funções, categoria profissional e tempo de serviço efectivo do interessado;
- b) Objecto da equiparação a bolseiro, nos termos do artigo 3.º;
- c) Área de projecto, estudo ou investigação a que se destina a equiparação a bolseiro e respectivo prazo de concretização.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do registo biográfico;
- b) Currículo académico e profissional;
- c) Parecer do serviço de origem do interessado;
- d) Outros elementos que o interessado deva juntar para clarificação do pedido ou prova dos factos mencionados no currículo.

3 — No caso de proposta para a frequência de cursos no âmbito de realização de estudos, de especialização, de pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento, o requerimento deve ser ainda acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Prova de aceitação pela instituição de ensino superior para a sua realização;
- b) Plano curricular ou de dissertação no mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento.

4 — A apresentação da prova de aceitação referida na alínea a) do número anterior não dispensa a prova de matrícula no mesmo, até ao início do ano escolar, sob pena de caducidade do despacho de concessão da equiparação.

#### Artigo 8.º

##### Decisão

1 — Compete ao Ministro da Justiça, com a faculdade de delegação, autorizar a equiparação a bolseiro, fixando no respectivo despacho a duração e eventuais condições especiais.

2 — O despacho referido no número anterior deve ser objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* quando envolva dispensa total do exercício das respectivas funções ou quando a equiparação seja concedida por período igual ou superior a seis meses.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 420/2001

de 19 de Abril

O estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de GPL, aprovado pela Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual do seguro de responsabilidade civil, a celebrar obrigatoriamente pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização do GPL em veículos automóveis.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL) em veículos automóveis, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de GPL, aprovado pela Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, seja fixado em 100 000 000\$, para o ano civil de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 23 de Março de 2001.

**Portaria n.º 421/2001**

de 19 de Abril

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras de Redes de Gás, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual de garantia do seguro de responsabilidade civil, a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras e montadoras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto, anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, seja fixado em 95 000 000\$, para ano civil de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 23 de Março de 2001.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 422/2001**

de 19 de Abril

A Directiva n.º 88/661/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína, foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 176/93, de 12 de Maio, tendo a Portaria n.º 500/93, de 12 de Maio, estabelecido as normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína de raça pura e híbridos.

Importa agora estabelecer as regras técnicas de execução da citada portaria, de acordo com o estabelecido nas Decisões n.ºs 89/502/CEE a 89/507/CEE, todas de 18 de Julho.

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo das alíneas *b)* e *d)* do n.º 6.º da Portaria n.º 500/93, de 12 de Maio, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece os critérios de elaboração dos livros genealógicos e registos zootécnicos, no caso das raças híbridas, bem como os de reconhecimento e fiscalização das associações de criadores ou organizações de criação que possuam ou elaborem livros genealógicos e ou registos zootécnicos, a observar nas trocas intracomunitárias de animais de raça pura e de híbridos, da espécie suína, bem como dos respectivos sémen, óvulos e embriões.

2.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Suíno reprodutor de raça pura: todo o animal da espécie suína cujos pais e avós estejam inscritos num livro genealógico da mesma raça em que ele próprio esteja inscrito ou se encontre em condições de o ser;
- b) Suíno reprodutor híbrido: qualquer animal da espécie suína que, estando registado, resulte de um dos seguintes cruzamentos planificados:

- i) Entre suínos reprodutores de raça pura que pertençam a raças ou linhagens diferentes;

- ii) Entre suínos resultantes de cruzamentos entre raças ou linhagens diferentes;

- iii) Entre suínos que pertençam a uma raça pura e uma das categorias referidas nos pontos anteriores;

- c) Livro genealógico: qualquer livro, registo ficheiro ou suporte informático mantido quer por uma organização ou associação de criadores, ou empresas privadas oficialmente reconhecidas por um serviço oficial onde são inscritos os suínos de uma raça pura determinada, mencionando-se os seus progenitores;

- d) Registo zootécnico: qualquer livro, registo ficheiro ou suporte informático mantido quer por uma organização ou associação de criadores, ou empresas privadas oficialmente reconhecidas por um serviço oficial onde são inscritos os suínos híbridos, mencionando-se os seus progenitores.

3.º Estão sujeitas a reconhecimento pela Direcção-Geral de Veterinária, de ora em diante designada por DGV, todas as organizações, associações de produtores e empresas privadas que mantenham ou pretendam criar livros genealógicos ou registos zootécnicos, desde que se encontrem nas condições previstas no anexo A.

4.º As organizações, associações de produtores e empresas privadas que mantenham ou pretendam criar livros genealógicos ou registos zootécnicos devem apresentar o seu pedido de reconhecimento à DGV.

5.º As organizações, associações de produtores e empresas privadas que pretendam colher, tratar ou armazenar sémen, óvulos ou embriões devem apresentar o seu pedido de reconhecimento, bem como o do seu pessoal técnico à DGV.

6.º O reconhecimento oficial de uma nova organização, associação de criadores ou empresa privada para uma mesma raça pode ser recusada se se constatar a possibilidade de pôr em perigo a conservação dessa raça ou o comprometimento do programa zootécnico de uma organização, associação ou empresa privada já existente.

7.º Os critérios de inscrição quer no livro genealógico, para suínos de raça pura, quer no registo zootécnico, para suínos híbridos, são os que constam do anexo B.

8.º Os métodos de controlo de *performances* e de apreciação do valor genético dos suínos de raça pura e híbridos são os que constam do anexo C.

9.º Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é admitido à reprodução qualquer suíno de raça pura ou híbrido inscrito no respectivo livro genealógico ou registo zootécnico.

10.º Os suínos machos reprodutores de raça pura ou híbridos são admitidos à inseminação artificial e à utilização do seu sémen se tiverem sido objecto de um controlo de *performances* e da apreciação do seu valor genético em conformidade com o anexo C.

11.º Os suínos machos reprodutores de raça pura ou híbridos são admitidos à inseminação artificial, para fins de testagem oficial e à utilização do seu sémen nos limites quantitativos necessários para a execução do controlo das suas *performances* e da apreciação do seu valor genético, efectuado em conformidade com o anexo C.

12.º As fêmeas suínas reprodutoras de raça pura são admitidas à reprodução e utilização dos seus óvulos e embriões.

13.º O sémen, óvulos e embriões devem ser colhidos, tratados e armazenados por um organismo e por pessoal oficialmente aprovado pela DGV.

14.º Os suínos machos reprodutores de raça pura ou híbridos assim como o respectivo sêmen, óvulos e embriões provenientes de um outro Estado membro devem ser acompanhados do respectivo certificado zootécnico, de acordo com os modelos I, II, III e IV constantes do anexo D.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 20 de Março de 2001.

#### ANEXO A

**Critérios para o reconhecimento e de fiscalização das associações, organizações de criadores e empresas privadas que mantêm ou estabeleçam livros genealógicos ou registos zootécnicos relativos aos reprodutores suínos de raça pura ou híbridos.**

#### SECÇÃO I

##### Suínos de raça pura

Para serem oficialmente aprovadas, as associações ou organizações de criadores que mantêm ou estabeleçam livros genealógicos ou registos zootécnicos devem:

- 1) Requerê-lo à DGV;
- 2) Encontrar-se legalmente constituídas;
- 3) Satisfazer os controlos das autoridades competentes no que se refere:
  - a) À eficácia do seu funcionamento;
  - b) À sua capacidade para exercer os controlos necessários à manutenção das genealogias;
  - c) À posse de um efectivo suficiente de animais para levar a cabo um programa de melhoria de raça ou para garantir a conservação da mesma, sempre que tal for necessário;
  - d) À sua capacidade de utilização dos dados relativos às capacidades zootécnicas necessárias à realização do programa de melhoria ou conservação da raça;
- 4) Ter estabelecido as disposições relativas:
  - a) À definição das características da raça;
  - b) Ao sistema de identificação dos animais;
  - c) Ao sistema de registo de genealogias;
  - d) À definição dos seus objectivos pecuários;
  - e) Ao sistema de utilização dos dados zootécnicos que permitem apreciar o valor genético dos animais;
  - f) À divisão do livro genealógico, caso haja diversas modalidades de inscrição dos animais no livro ou de classificação dos animais inscritos no mesmo;
- 5) Não fazer qualquer discriminação entre os seus associados no caso das associações ou organizações de criadores.

#### SECÇÃO II

##### Suínos híbridos

Para serem oficialmente aprovadas, as associações, organizações de criadores ou empresas privadas que mantêm ou estabeleçam registos zootécnicos devem:

- 1) Requerê-lo à DGV;
- 2) Encontrar-se legalmente constituídas;

3) Satisfazer os controlos das autoridades competentes no que se refere:

- a) À eficácia do seu funcionamento;
- b) À sua capacidade para exercer os controlos necessários à manutenção das genealogias;
- c) À posse de um efectivo suficiente de animais para levar a cabo um programa de melhoria de raça ou para garantir a conservação da mesma, sempre que tal for necessário;
- d) À sua capacidade de utilização dos dados relativos às capacidades zootécnicas necessárias à realização do programa de melhoria ou conservação da raça;

4) Ter estabelecido as disposições relativas:

- a) À definição das características da raça;
- b) Ao sistema de identificação dos animais;
- c) Ao sistema de registo de genealogias;
- d) À definição dos seus objectivos pecuários;
- e) Ao sistema de utilização dos dados zootécnicos que permitem apreciar o valor genético dos animais;
- f) À divisão do livro genealógico, caso haja diversas modalidades de inscrição dos animais no livro ou de classificação dos animais inscritos no mesmo;

5) Não fazer qualquer discriminação entre os seus associados no caso das associações ou organizações de criadores.

#### ANEXO B

**Critérios de inscrição nos livros genealógicos de suínos reprodutores de raça pura e de inscrição nos registos zootécnicos de suínos reprodutores híbridos.**

1 — Para ser inscrito na secção principal do livro genealógico da sua raça, um animal da espécie suína de raça pura deve, obrigatoriamente:

- a) Ser descendente de pais e avós inscritos num livro genealógico da mesma raça;
- b) Ser identificado ao nascimento, de acordo com as regras do referido livro;
- c) Ter uma filiação estabelecida em conformidade com as regras do referido livro.

2 — Para ser inscrito num registo zootécnico, um animal da espécie suína híbrido deve, obrigatoriamente:

- a) Ser identificado, após o nascimento, de acordo com as regras estabelecidas por esse registo;
- b) Ter uma filiação estabelecida em conformidade com as regras do referido registo.

3 — A secção principal do livro genealógico pode ser dividida em diversas secções, de acordo com as características dos animais, só podendo estar inscritos numa dessas secções os animais que satisfaçam os critérios previstos no número anterior.

4 — As associações, organizações de criadores ou empresas privadas que mantenham ou estabeleçam livros genealógicos ou registos zootécnicos podem decidir que as fêmeas que não satisfaçam os critérios pre-

vistos no n.º 1 possam ser inscritas em secções anexas desses livros, devendo essas fêmeas obedecer às seguintes exigências:

- a) Serem identificadas segundo as regras estabelecidas pelo livro genealógico ou pelo registo, caso se trate de um animal de raça pura ou híbrido;
- b) Serem consideradas conforme o padrão da raça;
- c) Obedecerem às características zootécnicas mínimas segundo as regras estabelecidas pelo livro genealógico no caso de fêmeas de raça pura.

5 — As associações, organizações de criadores ou empresas privadas responsáveis pela manutenção de um livro genealógico podem decidir que uma fêmea que não satisfaça os critérios previstos no n.º 1 pode ser inscrita numa secção anexa a esse livro, desde que satisfaça as seguintes exigências:

- a) Ser identificada à nascença segundo as regras estabelecidas pelo livro genealógico;
- b) Ser considerada segundo o padrão da raça;
- c) Satisfazer as características mínimas segundo as regras estabelecidas pelo livro genealógico.

6 — As fêmeas cuja mãe e avó materna estejam inscritas na secção anexa do livro referido no n.º 5 e cujo pai e os dois avós estejam inscritos na secção principal do livro, em conformidade com os critérios enunciados no n.º 1, serão consideradas fêmeas de raça pura e inscritas na secção principal do livro, conforme aquela disposição.

7 — No caso de um livro prever diversas secções, um suíno de raça pura proveniente de outro Estado membro e que possua características específicas que o diferenciem da população da mesma raça existente no Estado membro de destino deve ser inscrito na secção do livro a cujas características corresponda.

#### ANEXO C

##### **Métodos de controlo das performances e de apreciação do valor genético dos animais reprodutores de raça pura e híbridos da espécie suína.**

1 — O valor genético de um suíno reprodutor quer de raça pura, quer híbrido, pode ser calculado utilizando quer um dos métodos seguintes, quer uma combinação dos mesmos; tanto os dados obtidos aquando da testagem como os resultados finais devem ser facultados às autoridades competentes.

2 — Controlo individual de suínos reprodutores.

I — Controlo individual numa estação:

- a) Deve indicar-se o nome do organismo ou da autoridade responsável pela estação, bem como o nome da autoridade responsável pelo cálculo e publicação dos resultados;
- b) Devem ser especificadas as normas que regem o teste;
- c) Devem explicitar-se os seguintes pontos:
  - i) Condições de admissão na estação, em especial idade máxima dos reprodutores jovens no início do teste;
  - ii) Duração do período de testagem na estação;
  - iii) Tipo de regime alimentar;

- d) Devem especificar-se os parâmetros registados, nomeadamente o peso vivo, a conversão alimentar, um estimador da composição corporal ou qualquer outro dado pertinente;
- e) O método utilizado para a apreciação do valor genético deve ser cientificamente aceitável, segundo os princípios zootécnicos estabelecidos. As qualidades genéticas dos reprodutores testados devem ser estabelecidas, para cada parâmetro, em valor genético ou em desvio em relação aos contemporâneos.

II — Controlo individual na exploração — pode ser efectuado um controlo individual na exploração desde que no final do teste seja possível calcular, segundo os princípios zootécnicos estabelecidos, um valor genético.

III — Controlo da descendência e ou colaterais:

a) Deve indicar-se o nome do organismo ou da autoridade responsável pela estação, bem como o nome da autoridade responsável pelo cálculo e publicação dos resultados;

b) O valor genético do reprodutor é calculado avaliando as qualidades de um número adequado de descendentes e ou de colaterais em função das características de produção:

- i) Deve ser apresentada ou referida uma descrição pormenorizada do método de testagem;
- ii) Os descendentes e ou os colaterais não podem ser tratados por selecção;
- iii) São reconhecidos três tipos de testes dos descendentes e ou colaterais:

- 1) Testagem central, em estações de testagem, dos descendentes e ou colaterais;
- 2) Programa de controlo dos descendentes e ou colaterais aplicado nas explorações, devendo aqueles ser escolhidos de entre as varas, de modo que seja possível uma comparação válida entre reprodutores;
- 3) Dados recolhidos nas carcaças identificadas dos descendentes e ou colaterais;

c) Os descendentes e ou colaterais devem ser escolhidos de modo não enviesado, utilizando-se todos os dados pertinentes para a apreciação do valor genético dos reprodutores e eliminando-se, por processos adequados, todas as influências alheias às qualidades genéticas na determinação desse valor;

d) Devem especificar-se os parâmetros registados, nomeadamente o ganho de peso vivo, a conversão alimentar, a qualidade da carcaça, os caracteres de reprodução, a fertilidade, a prolificidade, a viabilidade dos descendentes e ou colaterais, ou qualquer outro dado pertinente;

e) O método utilizado para a apreciação do valor genético deve ser cientificamente aceitável, segundo os princípios zootécnicos estabelecidos.

IV — Controlo de contemporâneos para os reprodutores das linhagens híbridas — as condições aplicadas aos descendentes e ou colaterais, definidas nas alíneas a), b), c) d), e e) do n.º 2, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos contemporâneos dos reprodutores das linhagens híbridas.

## ANEXO D

**Modelos de certificados dos suínos reprodutores de raça pura, bem como dos respectivos sémen, óvulos e embriões, bem como os modelos dos suínos reprodutores híbridos, seu sémen, óvulos e embriões.**

## SECÇÃO I

**Suínos reprodutores de raça pura**

1 — O certificado de suínos reprodutores de raça pura deve obrigatoriamente incluir os seguintes dados:

- 1.1 — Nome do organismo que emite o certificado;
- 1.2 — Nome do livro genealógico;
- 1.3 — Número de inscrição no livro genealógico;
- 1.4 — Data da emissão do certificado;
- 1.5 — Sistema de identificação;
- 1.6 — Identificação;
- 1.7 — Data do nascimento;
- 1.8 — Raça;
- 1.9 — Sexo;
- 1.10 — Nome e endereço do criador;
- 1.11 — Nome e endereço do proprietário;
- 1.12 — Ascendência:

Pai	Avô	Avó
Livro genealógico n.º	Livro genealógico n.º	Livro genealógico n.º
Mãe	Avô	Avó
Livro genealógico n.º	Livro genealógico n.º	Livro genealógico n.º

2 — O certificado deve incluir os resultados dos controlos das *performances* e os resultados atualizados com indicação da sua origem, da apreciação do valor genético do animal em causa e dos respectivos pais e avós.

3 — Os dados referidos nos n.ºs 1 e 2 podem ser indicados:

- a) Sob a forma de um certificado conforme o modelo I do presente anexo;
- b) Nos documentos que acompanham o suíno reprodutor de raça pura; neste caso, as autoridades competentes do país de origem do animal devem certificar que os dados referidos nos n.ºs 1 e 2 constam desses documentos, de acordo com a seguinte fórmula: «O abaixo assinado certifica que estes documentos contêm os dados referidos no artigo 1.º da Decisão n.º 89/503/CEE, da Comissão».

4 — O certificado relativo ao sémen de suínos reprodutores de raça pura deve incluir os seguintes dados:

- a) Todos os dados dos n.ºs 1 e 2, relativos ao macho do qual o sémen é proveniente;
- b) Informações que permitam identificar o sémen e a data da colheita, bem como o nome e o endereço do organismo de colheita e do destinatário.

5 — Os dados referidos no número anterior podem ser indicados:

- a) Sob a forma de um certificado conforme o modelo II do presente anexo;
- b) Nos documentos que acompanham o sémen de suínos reprodutores de raça pura; neste caso as autoridades competentes do país de origem do animal devem certificar que os dados referidos no n.º 3 constam desses documentos, de acordo com a seguinte fórmula: «O abaixo assinado certifica que estes documentos contêm os dados referidos no artigo 3.º da Decisão n.º 89/503/CEE, da Comissão.»

6 — O certificado relativo aos óvulos de suínos reprodutores de raça pura deve incluir os seguintes dados:

- a) Todos os dados referidos nos n.ºs 1 e 2 relativos à porca da qual o óvulo é proveniente;
- b) Informações que permitam identificar o óvulo e a data da colheita, bem como o nome e o endereço do organismo de colheita e do destinatário;
- c) Se existir mais de um óvulo por palheta, esse facto deve ser claramente indicado; além disso, esses óvulos devem ter todos a mesma filiação.

7 — Os dados referidos no n.º 6 podem ser indicados:

- a) Sob a forma de um certificado conforme o modelo III do presente anexo;
- b) Nos documentos que acompanham os óvulos de suínos reprodutores de raça pura, devendo neste caso as autoridades competentes do país de origem do animal certificar que os dados referidos no n.º 6 constam desses documentos, de acordo com a seguinte fórmula: «O abaixo assinado certifica que estes documentos contêm os dados referidos no artigo 3.º da Decisão n.º 89/503/CEE, da Comissão.»

8 — O certificado relativo aos embriões provenientes de suínos reprodutores de raça pura deve incluir os seguintes dados:

- a) Todos os dados referidos nos n.ºs 1 e 2 relativos à porca e ao varrasco dador;
- b) Informações que permitam identificar o embrião, a data da inseminação ou da fecundação e a data da colheita, bem como o nome e o endereço do organismo de colheita e do destinatário;
- c) Se existir mais de um embrião por palheta, esse facto deve ser claramente indicado; além disso, esses embriões devem ter todos a mesma filiação.

9 — Os dados referidos no n.º 8 podem ser indicados:

- a) Sob a forma de um certificado conforme o modelo IV do presente anexo;
- b) Nos documentos que acompanham os embriões de suínos reprodutores de raça pura, devendo neste caso as autoridades competentes do país de origem do animal certificar que os dados referidos no n.º 7 constam desses documentos, de acordo com a seguinte fórmula: «O abaixo assinado certifica que estes documentos contêm os dados referidos no artigo 3.º da Decisão n.º 89/503/CEE, da Comissão.»

## SECÇÃO II

**Suínos reprodutores de raça híbrida**

1 — O certificado de suínos reprodutores híbridos deve obrigatoriamente incluir os seguintes dados:

- 1.1 — Nome do organismo que emite o certificado;
- 1.2 — Número de inscrição no registo;
- 1.3 — Data da emissão do certificado;
- 1.4 — Sistema de identificação;
- 1.5 — Identificação;
- 1.6 — Data do nascimento;
- 1.7 — Tipo genético, linhagem;
- 1.8 — Sexo;
- 1.9 — Nome e endereço do criador;
- 1.10 — Nome e endereço do proprietário.

2 — Os dados referidos no n.º 1 podem ser indicados:

- a) Sob a forma de um certificado conforme o modelo I-A do presente anexo;
- b) Nos documentos que acompanham o suíno reprodutor híbrido, devendo neste caso as autoridades competentes do país de origem do animal certificar que os dados referidos no n.º 1 constam desses documentos, de acordo com a seguinte fórmula: «O abaixo assinado certifica que estes documentos contêm os dados referidos no artigo 1.º da Decisão n.º 89/503/CEE, da Comissão.»

3 — Os dados relativos aos suínos reprodutores de raça híbrida provenientes da mesma linhagem podem ser incluídos num único certificado ou nos documentos que acompanham um lote de animais com a mesma origem e destino, pelo que o modelo de certificado que consta do anexo I-A deve ser adoptado em conformidade.

4 — O certificado relativo ao sémen de suínos reprodutores de raça híbrida deve incluir os seguintes dados:

- a) Todos os dados do n.º 1 relativos ao macho do qual o sémen é proveniente;
- b) Informações que permitam identificar o sémen e a data da colheita, bem como o nome e o endereço do organismo de colheita e do destinatário.

5 — Os dados referidos no n.º 3 podem ser indicados:

- a) Sob a forma de um certificado conforme o modelo II-A do presente anexo;
- b) Nos documentos que acompanham o sémen de suínos reprodutores híbridos, devendo neste caso as autoridades competentes do país de origem do animal certificar que os dados referidos no n.º 3 constam desses documentos, de acordo com a seguinte fórmula: «O abaixo assinado certifica que estes documentos contêm os dados referidos no artigo 3.º da Decisão n.º 89/503/CEE, da Comissão.»

6 — O certificado relativo aos óvulos de suínos reprodutores híbridos deve incluir os seguintes dados:

- a) Todos os dados referidos no n.º 1, relativos à porca da qual o óvulo é proveniente;
- b) Informações que permitam identificar o óvulo e a data da colheita, bem como o nome e o endereço do organismo de colheita e do destinatário;
- c) Se existir mais de um óvulo por palheta, esse facto deve ser claramente indicado, devendo, além disso, esses óvulos ter todos a mesma filiação.

7 — Os dados referidos no n.º 6 podem ser indicados:

- a) Sob a forma de um certificado conforme o modelo III-A do presente anexo;
- b) Nos documentos que acompanham os óvulos de suínos reprodutores híbridos, devendo neste caso as autoridades competentes do país de origem do animal certificar que os dados referidos no n.º 6 constam desses documentos, de acordo com

a seguinte fórmula: «O abaixo assinado certifica que estes documentos contêm os dados referidos no artigo 3.º da Decisão n.º 89/503/CEE, da Comissão.»

8 — O certificado relativo aos embriões provenientes de suínos reprodutores híbridos deve incluir os seguintes dados:

- a) Todos os dados referidos no n.º 1, relativos à porca e ao varrasco dador;
- b) Informações que permitam identificar o embrião, a data da inseminação ou da fecundação e a data da colheita, bem como o nome e o endereço do organismo de colheita e do destinatário;
- c) Se existir mais de um embrião por palheta, esse facto deve ser claramente indicado; além disso, esses embriões devem ter todos a mesma filiação.

9 — Os dados referidos no n.º 8 podem ser indicados:

- a) Sob a forma de um certificado conforme o modelo IV-A do presente anexo;
- b) Nos documentos que acompanham os embriões de suínos reprodutores híbridos, devendo neste caso as autoridades competentes do país de origem do animal certificar que os dados referidos no n.º 6 constam desses documentos, de acordo com a seguinte fórmula: «O abaixo assinado certifica que estes documentos contêm os dados referidos no artigo 3.º da Decisão n.º 89/503/CEE, da Comissão.»

#### MODELO I

##### Modelo de certificado para suínos reprodutores de raça pura

- I. Organismo que emite o certificado : .....
- Nome do livro genealógico : .....
- Número de inscrição no livro genealógico : .....
- Sistema de identificação ( etiqueta, tatuagem, marca de fogo, marca na orelha, silhueta ) : .....
- Identificação: .....
- Nome do animal ( facultativo ) : .....
- Data de nascimento : ..... Raça : ..... Sexo : .....
- Nome e endereço do proprietário : .....
- Nome e endereço do criador : .....
- Ascendência:
- |                       |                       |                       |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Pai                   | Avô                   | Avó                   |
| Livro genealógico n.º | Livro genealógico n.º | Livro genealógico n.º |
| .....                 | .....                 | .....                 |
| Mãe                   | Avô                   | Avó                   |
| Livro genealógico n.º | Livro genealógico n.º | Livro genealógico n.º |
| .....                 | .....                 | .....                 |
- II. Resultados dos controlos das performances e resultados actualizados, com indicação da sua origem, da apreciação do valor genético do animal em causa e dos respectivos pais e avós:
- .....
- .....
- .....
- Feito em, ..... em .....

Assinatura

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

MODELO II

**Modelo de certificados para sêmen de suínos reprodutores de raça pura**

A. Dados relativos ao varrasco dador

I. Organismo que emite o certificado : .....

Nome do livro genealógico : .....

Número de inscrição no livro genealógico : .....

Sistema de identificação ( etiqueta, tatuagem, marca de fogo, marca na orelha, silhueta ) : .....

Identificação: .....

Nome do animal ( facultativo ) : .....

Data de nascimento : ..... Raça : .....

Nome e endereço do proprietário : .....

Nome e endereço do criador : .....

Ascendência:

Pai Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....
Mãe Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....

II. Resultados dos controlos das performances e resultados actualizados, com indicação da sua origem, da apreciação do valor genético do animal em causa e dos respectivos pais e avós:

.....

.....

Feito em, ..... em .....

Assinatura

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

B. Dados relativos ao sêmen

Sistema de identificação do sêmen ( cor, número):.....

Identificação : .....

I.

Número de doses	Data da colheita	Identificação do varrasco	Raça

II. Origem do sêmen :

Nome e endereço do organismo de colheita : .....

.....

Destino do sêmen :

Nome e endereço do destinatário : .....

.....

Feito em, ..... em .....

Assinatura

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

MODELO III

**Modelo de certificado para óvulos de suínos reprodutores de raça pura**

A. Dados relativos à porca dadora

I Organismo que emite o certificado : .....

Nome do livro genealógico : .....

Número de inscrição no livro genealógico : .....

Sistema de identificação ( etiqueta, tatuagem, marca de fogo, marca na orelha, silhueta ) : .....

Identificação: .....

Nome do animal ( facultativo ) : .....

Data de nascimento : ..... Raça : .....

Nome e endereço do proprietário : .....

Nome e endereço do criador : .....

Ascendência:

Pai Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....
Mãe Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....

II. Resultados dos controlos das performances e resultados actualizados, com indicação da sua origem, da apreciação do valor genético do animal em causa e dos respectivos pais e avós:

.....

.....

Feito em, ..... em .....

Assinatura

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

B. Dados relativos ao(s) óvulos

Sistema de identificação do(s) óvulos ( cor, número):.....

Identificação : .....

Número de óvulos por palheta:.....

I.

Número de óvulos	Data da colheita	Identificação do varrasco	Raça

II. Origem do(s) óvulos :

Nome e endereço do organismo de colheita : .....

.....

Destino do(s) óvulos :

Nome e endereço do destinatário : .....

.....

Feito em, ..... em .....

Assinatura

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

MODELO IV

**Modelo de certificados para embriões de suínos reprodutores de raça pura**

Anexo IV

A. Dados relativos ao varrasco dador

I Organismo que emite o certificado : .....

Nome do livro genealógico : .....

Número de inscrição no livro genealógico : .....

Sistema de identificação ( etiqueta, tatuagem, marca de fogo, marca na orelha, silhueta ) : .....

Identificação: .....

Nome do animal ( facultativo ) : .....

Data de nascimento : ..... Raça : .....

Nome e endereço do proprietário : .....

Nome e endereço do criador : .....

Ascendência:

Pai Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....
Mãe Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....	Avô Livro genealógico n.º .....

## B. Dados relativos à porca dadora

I. Organismo que emite o certificado : .....

Nome do livro genealógico : .....

Número de inscrição no livro genealógico : .....

Sistema de identificação ( etiqueta, tatuagem, marca de fogo, marca na orelha, silhueta ) : .....

Identificação: .....

Nome do animal ( facultativo ) : .....

Data de nascimento : ..... Raça : .....

Nome e endereço do proprietário : .....

Nome e endereço do criador : .....

## Ascendência:

Pai	Avô	Avô
Livro genealógico n.º	Livro genealógico n.º	Livro genealógico n.º
.....	.....	.....
Mãe	Avô	Avô
Livro genealógico n.º	Livro genealógico n.º	Livro genealógico n.º
.....	.....	.....

II. Resultados dos controlos das performances e resultados actualizados, com indicação da sua origem, da apreciação do valor genético do animal em causa e dos respectivos pais e avós:

.....

.....

.....

## B. Dados relativos ao(s) embriões

Sistema de identificação do(s) embriões ( cor, número):.....

Identificação : .....

Numero de embriões por palheta : .....

## I.

Número de embriões	Data da colheita	Identificação do varrasco	Raça

## II. Origem do(s) embriões:

Nome e endereço do organismo de colheita : .....

.....

Destino do(s) embriões :

Nome e endereço do destinatário : .....

.....

Feito em, ..... em .....

Assinatura

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

## MODELO I-A

## Modelo de certificado para suínos reprodutores híbridos

I. Organismo que emite o certificado : .....

Número de inscrição no registo:.....

Sistema de identificação ( etiqueta, tatuagem, marca de fogo, marca na orelha, silhueta ) : .....

Identificação: .....

Nome do animal ( facultativo ) : .....

Data de nascimento : ..... Sexo : .....

Tipo genético, linhagem : .....

Nome e endereço do proprietário : .....

Nome e endereço do criador : .....

Nome e endereço do destinatário(no caso de o certificado acompanhar um lote de animais em conformidade com o nº 2 do artigo 2º Decisão 89/508/CEE) .....

Feito em, ..... em .....

Assinatura

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

## MODELO II-A

## Modelo de certificado para sêmen de suínos reprodutores híbridos

## A. Dados relativos ao varrasco dador

I. Organismo que emite o certificado : .....

Número de inscrição no registo : .....

Sistema de identificação ( etiqueta, tatuagem, marca de fogo, marca na orelha, silhueta ) : .....

Identificação: .....

Nome do animal ( facultativo ) : .....

Data de nascimento : .....

Nome e endereço do proprietário : .....

Nome e endereço do criador : .....

Feito em, ..... em .....

Assinatura

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

## B. Dados relativos ao sêmen

Sistema de identificação do sêmen ( cor, número):.....

Identificação : .....

## I.

Número de doses	Data da colheita	Identificação do varrasco	Tipo genético, linhagem

## II. Origem do sêmen :

Nome e endereço do organismo de colheita : .....

.....

Destino do sêmen :

Nome e endereço do destinatário : .....

.....

Feito em, ..... em .....

Assinatura

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

## MODELO III-A

## Modelo de certificado para óvulos de suínos reprodutores híbridos

## A. Dados relativos à porca dadora

I. Organismo que emite o certificado : .....

Número de inscrição no registo: .....

Sistema de identificação ( etiqueta, tatuagem, marca de fogo, marca na orelha, silhueta ) : .....

Identificação: .....

Nome do animal ( facultativo ) : .....

Data de nascimento : .....

Tipo genético, linhagem : .....  
 Nome e endereço do proprietário : .....  
 Nome e endereço do criador : .....  
 Feito em, ..... em .....

**Assinatura**

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

**B. Dados relativos ao(s) óvulos**

Sistema de identificação do(s) óvulos ( cor, número):.....  
 Identificação : .....

**I.**

Número de óvulos	Data da colheita	Identificação do varrasco	Raça

**II . Origem do(s) óvulos:**

Nome e endereço do organismo de colheita : .....

Destino do(s) óvulos :

Nome e endereço do destinatário : .....

Feito em, ..... em .....

**Assinatura**

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

**MODELO IV-A**

**Modelo de certificado para embriões de suínos reprodutores híbridos**

**A . Dados relativos ao varrasco dador**

**I** Organismo que emite o certificado : .....  
 Número de inscrição no registo : .....  
 Sistema de identificação ( etiqueta, tatuagem, marca de fogo, marca na orelha, silhueta ) : .....  
 Identificação: .....  
 Nome do animal ( facultativo) : .....  
 Data de nascimento : .....  
 Tipo genético, linhagem : .....  
 Nome e endereço do proprietário : .....  
 Nome e endereço do criador : .....

**B . Dados relativos à porca dadora**

**I** Organismo que emite o certificado : .....  
 Número de inscrição no registo:.....  
 Sistema de identificação ( etiqueta, tatuagem, marca de fogo, marca na orelha, silhueta ) : .....  
 Identificação: .....  
 Nome do animal ( facultativo) : .....  
 Data de nascimento : .....  
 Tipo genético , linhagem: .....  
 Nome e endereço do proprietário : .....  
 Nome e endereço do criador : .....

Feito em, ..... em .....

**Assinatura**

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

**C. Dados relativos ao(s) embriões**

Sistema de identificação do(s) embriões ( cor, número):.....  
 Identificação : .....  
 Número de embriões por palheta : .....

**I.**

Número de embriões	Data da colheita	Identificação do varrasco	Tipo genético, linhagem

**II . Origem do(s) embriões:**

Nome e endereço do organismo de colheita : .....

Destino do(s) embriões :

Nome e endereço do destinatário : .....

Feito em, ..... em .....

**Assinatura**

(Nome em maiúsculas e qualidade do signatário)

**Portaria n.º 423/2001**

**de 19 de Abril**

Na tabela de preços do INIA, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 79, de 3 de Abril de 1998, Portaria n.º 220/98, é necessário considerar no ponto VI, Estação Zootécnica Nacional, um aditamento às análises efectuadas por este serviço operativo do INIA.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto do Decreto-Lei n.º 101/93, de 2 de Abril, e por proposta do presidente do INIA, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços a praticar pela Estação Zootécnica Nacional — Laboratório de Parasitologia —, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Esta portaria será considerada anexo da Portaria n.º 220/98, de 3 de Abril.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Março de 2001.

**Estação Zootécnica Nacional — Laboratório de Parasitologia**

**Tabela de preços (\*)**

**1 — Exames parasitológicos:**

- Análises coprológicas — 1480\$;
- Diagnóstico de problemas parasitários:
  - Coproculturas — 1800\$;
  - Pesquisa de larvas na pastagem — 1800\$;
- Pesquisa de ectoparasitas — 1200\$;
- Pesquisa de protozoários:
  - Exame de esfregaços — 1500\$.

**2 — Exames hematológicos:**

- Contagem de glóbulos vermelhos — 300\$;
- Contagem de glóbulos brancos — 300\$;
- Fórmula leucocitária — 400\$;
- Hematócrito — 300\$;
- Hemoglobina — 300\$;
- Velocidade de sedimentação — 360\$.

(\*) Ao preço estipulado acresce o valor do IVA.

**Portaria n.º 424/2001**

de 19 de Abril

A Portaria n.º 160/93, de 11 de Fevereiro, reconheceu aos vinhos de mesa tinto, branco e rosado da Região do Ribatejo a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional» seguida da indicação geográfica «Ribatejo» e fixou os requisitos de qualidade e tipicidade a que os mesmos deviam obedecer.

Igualmente, foi permitido que aqueles vinhos pudessem utilizar o designativo «vinho leve», desde que satisfazendo determinadas condições.

Posteriormente, pela Portaria n.º 370/99, de 20 de Maio, foi alterada a designação Vinho Regional Ribatejo por Vinho Regional Ribatejano e modificadas algumas normas técnicas que vinham regular a sua produção.

Todavia, a experiência entretanto recolhida aconselha a adequar os requisitos previstos para a utilização do designativo «vinho leve» por forma a evitar o recurso a práticas enológicas desnecessárias do ponto de vista qualitativo.

Impõe-se também a actualização do conjunto de castas permitidas para a produção do Vinho Regional Ribatejano, enquadrando-o no âmbito da Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho, que fixou as castas aptas à produção de vinho em Portugal e a respectiva nomenclatura.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2 do n.º 7.º da Portaria n.º 370/99, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«7.º — 1 — .....

2 — O Vinho Regional Ribatejano que venha a utilizar o designativo 'vinho leve' deve possuir o título alcoométrico volúmico natural mínimo fixado para a zona vitícola em causa, um título alcoométrico volúmico adquirido máximo de 10,5 % em volume, devendo a acidez total, expressa em ácido tartárico, ser igual ou superior a 4 g/l e os restantes parâmetros analíticos estar de acordo com os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.»

2.º O anexo II da Portaria n.º 623/98, de 28 de Agosto, é substituído pelo anexo à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 27 de Março de 2001.

## ANEXO

**Castas brancas**

- 6 — Alicante-Branco.
- 15 — Alvarinho.
- 22 — Arinto.
- 41 — Bical.
- 83 — Cercial.
- 84 — Chardonnay.
- 89 — Chenin.
- 106 — Diagalves.
- 125 — Fernão-Pires.
- 126 — Fernão-Pires-Rosado.
- 133 — Galego-Dourado.
- 137 — Gewurztraminer.
- 155 — Jampal.
- 175 — Malvasia-Fina.
- 179 — Malvasia-Rei.

- 202 — Moscatel-Graúdo.
- 230 — Pinot-Blanc.
- 245 — Rabo-de-Ovelha.
- 251 — Riesling.
- 268 — Sauvignon.
- 269 — Seara-Nova.
- 271 — Semillon.
- 272 — Sercial.
- 275 — Síria.
- 278 — Tália.
- 279 — Tamarez.
- 318 — Trincadeira-Branca.
- 319 — Trincadeira-das-Pratas.
- 330 — Verdelho.
- 336 — Viognier.
- 338 — Vital.

**Castas tintas**

- 4 — Alfrocheiro.
- 5 — Alicante-Bouschet.
- 20 — Aragonez.
- 31 — Baga.
- 35 — Bastardo.
- 57 — Cabernet-Franc.
- 58 — Cabernet-Sauvignon.
- 61 — Caladoc.
- 63 — Camarate.
- 68 — Carignan.
- 77 — Castelão.
- 92 — Cinsaut.
- 148 — Grand-Noir.
- 151 — Grenache.
- 190 — Merlot.
- 192 — Molar.
- 196 — Moreto.
- 224 — Petit-Verdot.
- 232 — Pinot-Noir.
- 236 — Preto-Cardana.
- 237 — Preto-Martinho.
- 277 — Syrah.
- 280 — Tannat.
- 288 — Tinta-Barroca.
- 291 — Tinta-Carvalha.
- 298 — Tinta-Miúda.
- 302 — Tinta-Pomar.
- 312 — Touriga-Franca.
- 313 — Touriga-Nacional.
- 317 — Trincadeira.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 425/2001**

de 19 de Abril

A requerimento da PEDAGO — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.<sup>da</sup>, entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências Educativas, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 415/88, de 10 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94,

de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 5.º da Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Plano de estudos**

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de for-

mação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Física, do Instituto Superior de Ciências Educativas, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto.

2.º

**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 15 de Março de 2001.

**ANEXO**

**Instituto Superior de Ciências Educativas**

**Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, grupo disciplinar de Educação Física**

**Grau de licenciado**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Antropologia e Educação Intercultural . . . . .	1.º semestre . . . . .		45			
Desenvolvimento Curricular em Educação Física . . . . .	1.º semestre . . . . .		45			
Avaliação em Educação Física e Desporto . . . . .	1.º semestre . . . . .		45			
Análise do Processo de Ensino em Educação Física e Desporto	1.º semestre . . . . .		45			
Educação para os Valores . . . . .	1.º semestre . . . . .		45			
História e Sociologia da Família . . . . .	1.º semestre . . . . .		60			
Escola e Comunidade Educativa . . . . .	2.º semestre . . . . .		25			
Relação Educativa e Construção dos Processos de Aprendizagem.	2.º semestre . . . . .		35			
Emergência, Planificação e Avaliação de Projectos Educativos	2.º semestre . . . . .		35			
Educação Ambiental . . . . .	2.º semestre . . . . .		30			
Filosofia da Educação . . . . .	2.º semestre . . . . .		60			
Necessidades Educativas Especiais . . . . .	Anual . . . . .		60			
Metodologia do Treino em Educação Física e Desporto . . . . .	Anual . . . . .		60			
Pedagogia do Desporto . . . . .	Anual . . . . .		90			
Sistemática das Actividades Físicas e Desportivas . . . . .	Anual . . . . .		120			
Temas de Cultura Contemporânea . . . . .	Anual . . . . .		90			
Projecto de Investigação e Intervenção Educativa . . . . .	Anual . . . . .				120	

**Portaria n.º 426/2001**

**de 19 de Abril**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 760-A/98, de 14 de Setembro, e 532-C/2000, de 31 de Julho;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico, no grupo disciplinar de Educação Musical, da Escola Superior de Educação de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 532-C/2000, de 31 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Março de 2001.

## ANEXO

## Instituto Politécnico de Castelo Branco

## Escola Superior de Educação

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico

## Grupo disciplinar de Educação Musical

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação em Educação .....	1.º semestre .....		4			
Teorias do Desenvolvimento Pessoal e Social .....	1.º semestre .....	4				
Análise Musical .....	1.º semestre .....		4			
Paleografia Musical .....	1.º semestre .....		4			
Tecnologia e Gestão dos Recursos .....	2.º semestre .....		4			
Sociologia da Música .....	2.º semestre .....		4			
Estética da Música .....	2.º semestre .....	3				
Didáctica da Música .....	2.º semestre .....		4			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novos Sistemas de Comunicação em Música .....	1.º semestre .....		4			
Técnicas de Composição e Improvisação .....	1.º semestre .....		4			
Direcção e Prática Coral e Instrumental .....	1.º semestre .....		4			
História da Música Portuguesa .....	1.º semestre .....	3				
Música e Multiculturalidade .....	2.º semestre .....		4			
História da Música .....	2.º semestre .....	3				
Acústica e Organologia .....	2.º semestre .....		4			
Seminário .....	2.º semestre .....				8	

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 11/2001/M

**Aprova a proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa à tarifa de formação para estudantes do ensino superior da Região Autónoma da Madeira.**

Os estudantes do ensino superior das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que estudem fora da sua Região, no continente ou nas ilhas, usufruem da tarifa de estudante nas suas deslocações aéreas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto.

Apesar de a redução em relação à tarifa normal de residente ser apenas de 25%, a verdade é que constitui uma ajuda às famílias madeirenses com jovens a estudar no continente. Porém, estudos recentes realizados na União Europeia indicam que as famílias portuguesas

são as que mais gastam com a educação dos seus filhos. Naturalmente que os gastos das famílias madeirenses são acrescidos, dado os custos derivados da insularidade.

O apoio do Estado é ainda muito limitado tanto a nível da acção social escolar como a nível de incentivos à formação universitária.

Na Região, os estudantes do ensino superior são confrontados com estes problemas e ainda com as especificidades derivadas do meio insular.

O princípio da redução da tarifa deve-se aplicar também aos estudantes do ensino superior na Região Autónoma da Madeira que queiram frequentar acções complementares à sua formação académica no continente ou na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo do que virá a ser legislado relativamente ao princípio da continuidade territorial.

Por exemplo, os alunos da Universidade da Madeira não beneficiam da tarifa de estudante nos transportes aéreos quando necessitam de frequentar acções de formação no continente ou nos Açores, o que configura uma discriminação, para além de representar um factor limitativo da sua formação.

Em virtude da especificidade própria da Região Autónoma da Madeira, esta tarifa de formação vem garantir uma maior igualdade entre todos os estudantes do ensino superior do País.

Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira aprova a seguinte proposta de lei a enviar à Assembleia da República:

#### Artigo 1.º

##### Beneficiários

São beneficiários da tarifa de formação estabelecida por este diploma todos os estudantes que frequentem o ensino superior público, privado e cooperativo da Região Autónoma da Madeira e estejam abrangidos pelo artigo 4.º da Lei do Financiamento do Ensino Superior (Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro).

#### Artigo 2.º

##### Formação complementar

Considera-se formação complementar o conjunto das acções formativas que contribuam para o enriquecimento académico do estudante.

#### Artigo 3.º

##### Tarifa de formação

1 — Entende-se por tarifa de formação o preço do transporte de passageiro, bagagem e mercadoria e as condições em que se aplica, bem como o preço e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares.

2 — A tarifa de formação será fixada anualmente por portaria do Governo da República e equipara-se ao valor da tarifa de estudante.

#### Artigo 4.º

##### Certificação tarifária

1 — É condição para beneficiar da tarifa de formação a apresentação, cumulativa, por parte do estudante dos seguintes elementos:

- a) Comprovativo da pertinência da deslocação, emitido pelo estabelecimento de ensino superior da Região Autónoma da Madeira;
- b) Documento que certifique a frequência da acção de formação complementar em causa, emitido pela entidade promotora.

2 — Os documentos referidos no n.º 1 deverão ser apresentados à transportadora aérea para efeitos de reembolso no prazo de 90 dias a partir da data de viagem do beneficiário.

#### Artigo 5.º

##### Custos

Os custos derivados desta lei são suportados pelo Orçamento do Estado.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor após publicação no *Diário da República*.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

## BANCO DE PORTUGAL

### Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2001

Tendo em conta que a Directiva n.º 98/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, na parte que interessa, alterou o conceito de instrumentos derivados do mercado de balcão constante da Directiva n.º 93/6/CEE, de 15 de Março, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

Tendo em conta a entrada em vigor da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2000/12/CE, de 20 de Março, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício;

Considerando o disposto nos artigos 9.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 250/2000, de 13 de Outubro:

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea a) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º A subsecção III da secção B do anexo VI do aviso n.º 7/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redacção:

#### «SUBSECÇÃO III

##### Instrumentos derivados do mercado de balcão

10 — Para efeitos deste anexo, são considerados instrumentos derivados do mercado de balcão os elementos extrapatrimoniais previstos no anexo III da Directiva n.º 2000/12/CE, de 20 de Março.

11 — Os instrumentos derivados do mercado de balcão estão sujeitos aos requisitos de fundos próprios previstos no aviso n.º 1/93.

12 — Para efeitos deste anexo, as instituições devem avaliar os instrumentos derivados do mercado de balcão ao preço de mercado, de acordo com o método indicado no aviso n.º 1/93.»

2.º Este aviso entra em vigor no dia da sua publicação.

5 de Abril de 2001. — O Governador, *Vitor Cons-tâncio*.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**240\$00 — € 1,20**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa